



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...AA...

Sessão de 15 de maio de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80-108

Recurso nº 96.114 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente J. M. G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM / PA.

IRPJ - FISCALIZAÇÃO NO DECURSO DO
ANO-BASE - MULTA DO ART. 38 DA LEI
Nº 7.450/85.

Demonstrado, mediante levantamento de estoque, a existência de diferença, consistente em quantidade de mercadoria maior do que a registrada em assentamentos contábeis cabível a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, o só fato de Notas do Produtor terem sido consideradas inidôneas pela Fazenda Estadual, não se contestando a efetiva entrada da mercadoria - não enseja em princípio, a exigência da multa referida, porque não configura indevida redução do resultado do período.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cz\$ 7.700.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990.

v.v.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

FAZENDA NACIO-

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/000.040/88-11

2.

RECURSO Nº: 96.114

ACÓRDÃO Nº: 101-80.108

RECORRENTE: J.M.G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Termo de Constatação de fls. 01/01v. faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

" No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em fiscalização conjunta com a Polícia Federal e o Fisco Estadual - OPERAÇÃO MARACANÃ, no estabelecimento do contribuinte acima identificado, constatamos em 16.12.87, a existência em estoque de 132.315 Kg de pimenta do Reino preta para a venda, que comparadas com as quantidades das notas fiscais de entrada (531.043Kg), e as quantidades de saídas (406.500 Kg), resulta uma diferença a maior de estoque de 7.772 Kg (sete mil setecentos e setenta e dois kilos) de pimenta do reino preta. O caso examinado, significa dizer que foi dada entrada no estabelecimento da mencionada mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal de Entrada e ou do Produtor. Com o fito de facilitar o entendimento dos valores acima, fizemos a seguinte Operação Matemática, onde:

ESTOQUE FINAL (EF) = 132.315 Kg (estoque físico)
NOTA FISCAL DE ENTRADA (NFE) = 531.043 Kg
NOTA FISCAL DE SAÍDA (NFS) = 406.500 Kg
OPERAÇÃO MATEMÁTICA (OM) = NFE - EF - NFS
OM = 531.043 - 132.315 - 406.500 = 7.772 Kg

Foi constatado ainda, que no Rol das notas fiscais do Produtor (entrada), existem as de nºs 1063940, 1063962, 1063941, 1063944, 1063947 e 1063955 emitidas em 07/10/87, 16/10/87, 19/10/87, 26/10/87, 20/11/87 e 18/11/87 respectivamente, em Santa Inês-Maranhão, totalizando 70.000 Kg de pimenta do reino preta, sem uma sequência de numeração, conforme pode-se observar pelas da-

7.

Acórdão nº 101-80.108

tas de emissão, e no rodapé das mesmas há simplesmente a liquidação através de uma autenticação manual, contendo assinatura, valor etc., sem identificação do Órgão liquidante. Tais fatos são fortes indícios de que as mencionadas notas fiscais não merecem fé ou se já não são autênticas até que se provem o contrário".

Cientificada da exigência fiscal em 30/12/87, a autuada formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 29/01/88. Nela acentuou que a diferença de 7.772 Kg. de pimenta do reino inexistente, já que desse montante tem de ser subtraído 2.000 Kg. equivalentes a mercadoria que se encontrava depositada em favor do produtor MOTOMI YAMADA, por força de guia de trânsito nº 073.693 - Série B, que depois foi transferida em definitivo para a impugnante, através da Nota Fiscal nº 028.784, emitida em 27/12/87, operação esta desconsiderada por liberalidade do Auditor Fiscal autuante.

Prosseguiu a interessada afirmando, em relação aos restantes 5.772 Kg, que devido a lamentável engano ocorrido quando da determinação do estoque final, em virtude da existência de produtos em beneficiamento e processamento, a pesagem física foi impossibilitada dando ensejo à diferença aludida. Não obstante, pois em destaque que o montante da diferença é inferior a 1% do montante de pimenta adquirida no ano, o que deve ser debitado à própria máquina de pesagem utilizada - balança mecânica - sendo admissível, por lei, por não existir equipamento dessa espécie com tamanha precisão técnica. O próprio INPM permite erros nas pesagens dessa monta, não podendo a Fiscalização, ao proceder levantamentos dessa ordem, pretender que a contribuinte atinja perfeição superior à estabelecida na legislação nacional.

Com relação ao montante de 70.000 Kg, asseverou a autuada que as suspeitas existentes em relação à idoneidade das notas de produtor teriam consequência unicamente no campo de tributação do ICM, nada alterando a base do imposto de renda da pessoa jurídica.

✱ 7.

Acórdão nº 101-80.108

Assinalou, de outra parte, que a autuação limitou-se a referir-se a "fortes indícios" mas até a presente data os documentos não foram considerados inidôneos pela Fazenda Estadual.

E com tais considerações requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização iniciou por observar, quanto aos 2.000 Kg que estariam depositados pelo produtor MOTOMI YAMADA, que a Guia de trânsito de Produto Primário não corrobora que o produto tenha sido depositado naquele estabelecimento, pois dá como emitente MOTOMI YAMADA, com endereço na Rodovia BR-316, Km 26, São Francisco do Pará e destinatário o próprio MOTOMI YAMADA, com endereço na travessa Duque de Caxias, 2173, em Castanhal/PA. Já a Nota Fiscal, que tem a autuada como destinatária, dá como remetente MOTOMI YAMADA, endereço de São Francisco do Pará - zona primária. Portanto, não coincidência entre a Guia de Trânsito e a Nota Fiscal.

No que toca à alegação de que a diferença seria de 1%, disse a Fiscalização que a contribuinte menciona a legislação fiscal que permite a pequena margem de erro, sem contudo justificar de forma cabal sua efetividade e extensão. Observou, ainda, que são 7,7 toneladas de diferença, originárias das vendas superiores às compras - o que é mais agravante - as quais foram apuradas pelo Fisco. Negou que a aludida diferença se enquadra-se na hipótese definida pelo artigo 184 do RIR/80, citando aresto deste Conselho (103-7.042) em que se proclamou que diferenças de estoque não devidamente justificadas são, também, indícios de omissão de receita.

Em relação às Notas Fiscais do Produtor, destacou que os fortes indícios de inidoneidade acabaram se confirmando, tendo a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, através de Ato Declaratório, proclamado a inidoneidade das mesmas. Asseverou ser

7.

+

Acórdão nº 101-80.108

estranho a aquisição de pimenta do reino através das aludidas Notas, sem outras intenções, sabendo-se que a essa altura dos acontecimentos que estes eram considerados frios perante o Fisco Estadual e que estavam propalados nos órgãos de origem, como se pode averiguar entre as datas de emissão das Notas e do Ato Declaratório. Lembrou, a respeito, o Acórdão nº 101-75.217, em que se concluiu que "os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das notas frias são inaproveitáveis nas justificativas da dedução de custos ou despesas".

Nestes termos, opinou pela manutenção do crédito tributário.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

" Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que, o contribuinte omitiu registro contábil, total ou parcial da receita, ficará sujeito a multa em valor igual a metade da receita omitida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

Ação Fiscal procedente ".

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora acen-
tuou que a diferença de endereços constantes da Guia de Trânsito e Nota Fiscal demonstram que as operações referidas nos respectivos documentos são distintas.

Alegou ainda que a impugnante não demonstrou sua assertiva de que erros de até 1% são admitidos pela legislação específica de Pesos e Medidas, por ser impossível precisão quando da pesagem. Assinalou ainda que o RIR/80, em seu art.184 estabelece exigências para que as quebras integrem o custo.

Com respeito à aquisição de 70.000 Kg de pimenta, esclareceu que o Ato Declaratório da Secretaria da Fazenda espancou dúvidas que porventura houvesse a respeito da inidoneidade do do-



Acórdão nº 101-80.108

cumento, lembrando, ainda, a mesma decisão citada na informação prestada pela Fiscalização, no sentido de que os documentos pervertidos de falsidade ideológica são inaproveitáveis na justificativa de dedução de custo ou despesa.

A empresa foi notificada da decisão em 17/10/89 e interpôs recurso para este Colegiado em 16/11/89.

Argumentou não ser lógica a assertiva de que não haveria vínculo entre a Guia de Trânsito e a Nota Fiscal, pois a mercadoria - 2.000 Kg de pimenta - era de propriedade de MOTOMI YAMADA, encontrando-se somente nas dependências da recorrente uma vez que era depositária das mercadorias, tanto assim que a Nota Fiscal do Produtor nº 028.784, de emissão do aludido produtor, tem como destinatária a empresa requerente.

Insistiu, de outra parte, em ser desprezível a diferença apurada pela Fiscalização no levantamento de estoque, a qual não é detectável pelos meios comuns de pesagem, não sendo, por isso, aplicável o disposto no inciso I do art. 184 do RIR/80.

No que toca à declaração de inidoneidade, afirma não ter sido debatida nos autos, anteriormente se o Ato Declaratório era conhecido, ou não, pela recorrente. Assinalou que os atos oficiais somente passam a ser de conhecimento público após sua publicação em órgão de imprensa e que somente depois de publicado no Diário o ato declaratório este produziria efeitos. Nesta forma, o ato declaratório não poderia atingir transação feita anteriormente, perfeita e acabada. Assim, os documentos eram idôneos até a data em que declarados de outra forma.

Pediu o provimento do recurso, para reforma da decisão de primeiro grau,

É o relatório.

7. +

Acórdão nº 101-80.108

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

O primeiro tema em debate refere-se à questão dos 2.000 Kg que a empresa afirma estariam em seu estabelecimento depositado por determinado produtor.

A documentação trazida pela recorrente aos autos não permitem, contudo, que se extraia a conclusão pretendida. Com efeito, a diferença de endereços dos destinatários - na Guia de Trânsito e na Nota Fiscal - bem como a origem da mercadoria da Nota Fiscal põem em dúvida a assertiva da contribuinte. Conquanto haja coincidência de quantidades, isto, por si só, não é suficiente para ensejar a conclusão de que se trata da mesma partida de mercadoria. Necessários outros elementos que corroborassem a afirmativa. Estes, entretanto, não foram apresentados pela contribuinte, que limitou-se a insistir na necessária imbricação lógica. Ora, nada impedia que depois de adquirir, sem Nota Fiscal, 2.000 Kg do aludido produtor, novamente viesse a empresa adquirir em data posterior mais 2.000 Kg, ou mesmo que a Nota Fiscal fosse emitida posteriormente apenas para evitar as consequências da atividade fiscalizada. Rejeito, pois, os esclarecimentos prestados pela contribuinte, no particular.

Em concernência à questão da pequena diferença verificada no estoque, entendo que correta está a decisão de primeiro grau, já que a contribuinte não demonstrou os fatos em que assen-

7.

7

Acórdão nº 101-80.108

tou sua defesa. Com efeito, a assertiva de que a diferença constatada seria mínima - inferior a 1% - deve ser ~~sopesada~~ com o montante do peso, representado por mais de 7 toneladas. Não apresentou a interessada, de outro lado, qualquer ato do INPM que justificasse tecnicamente a diferença de pesagem. Portanto, não tendo sido infirmadas as considerações feitas na decisão de primeiro grau - às quais me reporto - de manter-se a ação fiscal no particular.

Finalmente, com relação à aquisição de 70.000 Kg de pimenta mediante notas fiscais do produtor que foram consideradas inidôneas, entendo merecer acolhida a insurgência da recorrente.

Com efeito, pelo que se depreende dos autos, não se contesta a aquisição dos 70.000 Kg de pimenta, que foi inclusive considerada quando do levantamento de estoque realizado pela Fiscalização.

É o que afirma a contribuinte (fls.26) verbis:

" Tanto é verdade que, na determinação do estoque final, essas mercadorias - 70.000 Kg de pimenta do reino preta, foram consideradas como entrada no estabelecimento."

Ora, se a Fiscalização admite a entrada da mercadoria no estabelecimento, não vejo como glosar a correspondente dedução. Aliás, a autuação pareceu-me incompreensível na espécie, pois entendeu-se que a referida mercadoria deveria ser considerada pelo preço de pauta da Secretaria da Fazenda Estadual. E o valor assim obtido foi considerado para aplicação da multa, sem se esclarecer se esse montante se referiria a omissão de receita, ou a custos ou despesas incomprovadas.

Assim, apesar de ser inidôneo o documento utilizado, entendo que faltou à autuação esclarecer de que maneira teria a contribuinte, pela utilização do aludido documento, diminuído os

7.

7

Acórdão nº 101-80.108

resultados da empresa de forma indevida, fato este imprescindível para aplicação da multa a que se refere o artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do apelo a fim de ser excluído da multa aplicada o montante de Cz\$ 7.700.000, padrão monetário da época.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR